



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

DECRETO Nº 6.242/2020

**ESTIPULA NOVOS PROCEDIMENTOS A SEREM
ADOTADOS PARA PREVENÇÃO DO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 73, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); Considerando a Portaria nº 188/ GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 6.202/2020, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no território do Município de São José do Calçado e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.203/2020, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas e ações necessárias ao evitamento de contágio e proliferação do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências;

Considerando a edição por parte do Governo do Estado do Espírito Santo do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

Considerando a edição por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020;

Considerando que a referida Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em seu Anexo I, considerou, até o momento, como BAIXO o nível de risco para o Município de São José do Calçado;

Considerando que a Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em seu Anexo II, pontuou, dentre outras medidas preventivas de resposta, aquelas voltadas para estabelecimentos comerciais, galerias e centros comerciais;

Considerando que o Município de São José do Calçado, no que diz respeito às medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), segue o alinhamento do Governo do Estado do Espírito Santo;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam definidos novos procedimentos a serem adotados para prevenção do novo coronavírus (COVID-19) no Município de São José do Calçado.

Art. 2º - Fica mantida a suspensão, **até o dia 30 de abril de 2020**, da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º Os templos religiosos não são albergados pelo disposto no “caput” deste artigo, devendo, pois, a atividade religiosa ser realizada com a capacidade de até 1/3 do espaço físico do imóvel, devendo garantir todas as recomendações de segurança epidemiológica, onde seja observado o princípio da não aglomeração de pessoas, obrigatoriedade do uso de máscaras faciais, álcool em gel antisséptico 70% (setenta por cento) na entrada do imóvel, distanciamento entre as pessoas e não permissão da presença de pessoas dos grupos de risco.

§ 2º Fica mantida a suspensão, também **até o dia 30 de abril de 2020**:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

I - do funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

II - da utilização das praças públicas, poliesportivo e demais quadras e campos que são utilizados para prática desportiva;

III - de todas as feiras ao ar livre em âmbito municipal;

IV - do funcionamento de estabelecimentos de vendas de bebidas alcoólicas (bares).

Art. 3º - Ficam determinadas medidas de redução de circulação e aglomeração de pessoas em hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrúti, padarias e lojas de conveniência, devendo os estabelecimentos cumprirem com as medidas elencadas no Decreto nº 4.632-R, de 16 de abril de 2020, do governo do Estado do Espírito Santo, reproduzidas na sequência:

I - limitação da entrada de clientes no estabelecimento para que não haja aglomerações e para que seja possível manter a distância mínima de segurança, perfazendo o total de 01 (um) cliente por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de venda;

II - utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre clientes para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

III - execução da desinfecção dos carrinhos e cestas imediatamente antes e depois do contato com o cliente e de forma frequente quando não estiverem em uso;

IV - disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

a) lavatório com água potável corrente;

b) sabonete líquido;

c) toalhas de papel;

d) lixeira para descarte; e

e) dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

V - adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os trabalhadores;

VI - utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, caixas e outros;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

VII - execução da desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

VIII - fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores, para utilização em tempo integral, bem como orientar sobre o uso correto;

IX - fornecimento ao trabalhador, além de máscara, protetor Face Shield quando o atendimento for realizado em distância inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), sem a existência de barreira de proteção acrílica;

X - disponibilização de local adequado e adoção de boas práticas de manipulação para a comercialização de alimentos fracionados, como frutas, verduras, laticínios e outros;

XI - abstenção do oferecimento e/ou disponibilização de produtos e alimentos para degustação;

XII - limitação do horário de funcionamento até às 16:00 horas nos estabelecimentos onde for permitido o funcionamento na modalidade de autosserviço e de consumação no local, devendo ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) isolamento do espaço destinado ao autosserviço e à consumação no local após o horário fixado acima;

b) frequente troca dos talheres utilizados para servir;

c) disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) nas proximidades do balcão de exposição;

d) adoção de barreiras de proteção dos alimentos no balcão;

e) retirada das mesas objetos que possam ser veículo de contaminação, como jogos americanos, toalhas de mesa, enfeites e displays;

f) aumento da distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2m (dois metros) entre as mesas; e

g) promoção da limpeza e desinfecção de cadeiras, mesas, balcão de exposição e áreas de circulação, entre o uso.

XIII - disponibilização de sistema de venda online, via telefone ou WhatsApp, opção de entrega domiciliar de compras ou retirada no local;

XIV - promoção, a cada 60 (sessenta) minutos, no circuito interno de rádio do estabelecimento, quando houver, de campanhas de conscientização de etiquetas respiratórias, uso de máscaras, distanciamento entre clientes e, sempre que possível, adoção da prática de 01 (um) comprador por família, divulgando as medidas veiculadas em portaria(s) da Secretaria de Estado da Saúde - SESA que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

XV - afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus; e

XVI - adoção de todas as medidas estabelecidas em portaria(s) da SESA que disponha(m) sobre as orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no Espírito Santo, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19).

§ 1º A capacidade total de atendimento aos clientes, levando em consideração a medida prevista no inciso I do “caput”, deverá ser afixada em locais de acesso às dependências do estabelecimento, em destaque, com o seguinte dizer: “Este estabelecimento obedece a capacidade máxima de atendimentos presenciais, conforme instrução do Decreto nº”

§ 2º Fica proibido o uso de secadores eletrônicos para fins de higienização de mãos prevista no inciso IV do “caput”.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no “caput” ficam autorizados a vender kits ou combos de produtos em geral, mediante entrega em domicílio e venda presencial.

Art. 4º - Fica autorizado, **com limitação ao horário das 10:00 às 16:00 horas**, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais com medidas qualificadas de 1 cliente por 10 m², devendo observar, ainda, obrigatoriamente, o distanciamento social em filas e os protocolos de saúde pública, especialmente fazendo com que os funcionários façam o uso de máscaras, de luvas e higienização regular e periódica de mãos, balcões e caixas com álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento). Deverão, ainda, disponibilizar aos clientes dispensers com álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos.

§ 1º Galerias e centros comerciais devem funcionar com 50% (cinquenta por cento) da ocupação (1 pessoa por 14 m²), devendo, de igual modo, observarem obrigatoriamente os protocolos de saúde pública, especialmente fazendo com que os funcionários façam o uso de máscaras, de luvas e higienização regular e periódica de mãos e objetos de trabalho com gel antisséptico 70% (setenta por cento).

§ 2º Os restaurantes e estabelecimentos similares deverão fazer com que seus funcionários façam o uso de máscara, de luvas e higienização regular e periódica de mãos, balcões, mesas, cadeiras, talheres e caixas com álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento) e deverão promover a higienização de seus clientes na entrada do estabelecimento, controlando também o acesso às suas instalações, visando ocupar no máximo 40% (quarenta por cento) de cadeiras e mesas, evitando aglomeração de pessoas, sendo recomendado ao cliente a permanecer no máximo 01 (uma) hora no estabelecimento.

§ 3º O funcionamento de farmácias, comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios, inclusive de venda de chocolates, açougues, hortifruti, mercearia de bairros, madeireira, relojoaria voltada ao concerto de relógios, lojas de cuidados



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

animais e insumos agrícolas, postos de combustíveis, lojas de conveniências, borracharias, oficinas de reparação de veículos automotores e de bicicletas, estabelecimentos de vendas de materiais hospitalares e serviços funerários **se dará sem limitação de horário**, por serem essenciais. Deve-se, contudo, fazer com que os funcionários façam o uso de máscaras, de luvas e higienização regular e periódica de mãos, balcões e caixas com álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento), sem prejuízo de disponibilizar aos clientes dispensers com álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos.

Art. 5º - Os motoristas de taxis e automóveis de aplicativos utilizarão, obrigatoriamente, máscaras faciais e deverão fazer higienização regular e periódica de mãos com álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento).

Art. 6º - As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas deverão observar a circular nº 3.991/2020, do Banco Central do Brasil, devendo:

I - ajustar horário de atendimento ao público com acesso às dependências, devendo afixar aviso, de forma ostensiva e em local visível ao consumidor, na entrada das agências, sem prejuízo da comunicação aos clientes por outros canais de comunicação, sobre o horário de atendimento presencial;

II - afixar, através de aviso, em local visível ao consumidor, de forma ostensiva, informe sobre a limitação da quantidade de clientes e usuários no interior da agência, bem como da necessidade de ser mantida a distância mínima entre os usuários do serviço em 2m (dois metros), evitando sempre aglomeração de pessoas;

III - manter colaborador ou outra forma de controle eficaz para ordenar a fila de acesso às agências, inclusive na área externa da agência, não permitindo aglomerações, devendo ser respeitado o limite de 2m (dois metros) de distância entre os clientes ou usuários em fila, utilizando, inclusive, se necessário, sinalização vertical e/ou horizontal para o distanciamento;

IV - assegurar, para manutenção da dinâmica dos serviços e fluxo de pessoas, a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas no interior das agências, inclusive utilizando sinalização horizontal e/ou vertical ou outro meio eficaz de controle;

V - limitar, como forma de conter o contágio do COVID-19, o número de pessoas nas agências, adotando agendamento remoto, com disponibilização de senha por telefone ou internet para os serviços que exijam atendimento presencial nas agências e ainda estimular, através de avisos aos clientes o uso dos serviços bancários através dos canais remotos, como celular e internet, além da rede de autoatendimento - ATMs;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

VI - adotar horários ou setores específicos para atendimento da população idosa e outros que comprovadamente integrem o grupo de risco para a COVID-19, com a devida divulgação e atenção às medidas de prevenção ao contágio; e

VII - adotar as medidas de controle sanitário recomendadas pelas autoridades em saúde e sanitárias, especialmente quanto à higienização constante do ambiente interno e dos pontos de atendimento direto ao consumidor, inclusive disponibilizando álcool em concentração de 70% (setenta por cento).

Art. 7º - Os funerais deverão obedecer a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 04/2020.

Art. 8º - Em cumprimento ao disposto no art. 5º, do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, do Governo do Estado do Espírito Santo, e ao disposto no art. 8º, da Portaria nº 068-R, de 19 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, o Município manterá em funcionamento um Sistema de Comando de Operações, no âmbito de sua Defesa Civil, bem como um Centro de Operações Especiais em Saúde - COES-COVID19, no âmbito de sua Secretaria de Saúde, para organizar a execução das ações sob sua responsabilidade.

Art. 9º - São imprescindíveis as seguintes responsabilidades e deveres:

I - dos cidadãos:

- a) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
- b) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
- c) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notadamente quando estiver fora de casa;
- d) evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais; e
- e) diante de qualquer sintoma gripal, usar máscara e procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19.

II - das comunidades e famílias:

- a) reduzir ao máximo os encontros que levem a aglutinação de pessoas ou gerem a maior proximidade entre elas em ambientes abertos ou fechados;
- b) aumentar o período de permanência em casa; e
- c) proporcionar condições solidárias para que as pessoas idosas ou dos grupos de riscos desloquem-se o mínimo possível fora de suas casas.

III - dos empresários e pessoas jurídicas de direito privado:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

- a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual, especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- c) definir novos horários de trabalho ou diferentes turnos para reduzir a presença dentro dos ambientes da empresa e o congestionamento no transporte público;
- d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e
- f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

§ 1º Os cidadãos diagnosticados com síndrome gripal ou COVID-19, nos termos da parte final da alínea “e” do inciso I deste artigo, deverão seguir as seguintes medidas:

- I - permanência em quarto individual, inclusive nos momentos de refeição, higiene pessoal e descanso;
- II - o uso de máscara, quando for necessário sair do quarto;
- III - a saída do domicílio somente deve ocorrer para fins de reavaliação médica;
- IV - vedação ao recebimento de visitas por 14 (quatorze) dias;
- V - vedação do compartilhamento de objetos de uso comum como pratos e talheres; e
- VI - limpeza e desinfecção das superfícies frequentemente tocadas, como mesas de cabeceira, cama e outros móveis do quarto do paciente diariamente com desinfetante doméstico comum.

§ 2º As medidas de isolamento individual previstas no § 1º deverão ser estendidas aos demais familiares caso não seja possível aplicar estas medidas apenas ao caso com diagnóstico de síndrome gripal ou COVID-19.

Art. 10 - Cabe ao setor de Vigilância Sanitária do Município em atuação conjunta com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, fazer cumprir as normas dispostas no presente Decreto, procedendo a fiscalização diária e “in loco” dos estabelecimentos, sobretudo quanto às medidas de prevenção aqui estabelecidas, seguindo protocolos de saúde pública, sendo eventual infração, punível na forma da legislação.

§ 1º Da fiscalização a que dispõe o “caput” deste artigo, deverá ser elaborado relatório conjunto por parte do setor de Vigilância Sanitária do Município e da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, com cópia a ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde, no qual deverá conter:

- I - data da realização da fiscalização, com horário de saída e de retorno da equipe;
- II - todas as informações e eventuais intercorrências sobre a fiscalização;
- III - nome dos estabelecimentos submetidos a fiscalização;



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

IV - assinatura de todos os responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Anexo ao relatório de fiscalização, deverá conter comprovante de fiscalização “in loco”, com indicação do nome do estabelecimento fiscalizado, data da fiscalização, horário de início e de término da fiscalização no estabelecimento, eventuais observações e assinatura do responsável pelo estabelecimento, admitindo-se, na sua ausência, a assinatura do funcionário que estiver presente no ato.

§ 3º Fica indicada a sede da Secretaria Municipal de Saúde como sendo local de saída e de chegada da equipe que proceder a fiscalização, devendo ser elaborado Boletim de Fiscalização Diária (BFD) a ser atestado por servidor da Secretaria ou outro que vier a ser designado tanto no ato de saída da equipe de fiscalização quanto no ato de retorno.

§ 4º Uma vez constatado eventual descumprimento das normas dispostas neste Decreto por parte dos estabelecimentos, da constatação deverá ser procedida a imediata Notificação, a ser encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde com indicação da medida cabível que será tomada.

§ 5º A Procuradoria Geral do Município, a qualquer tempo, e em sendo necessário, poderá convocar o setor de Vigilância Sanitária do Município e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil a fim de prestarem informações e apresentarem documentos comprobatórios a respeito da fiscalização conjunta a ser diariamente realizada.

§ 6º Deverá o setor de Vigilância Sanitária do Município bem como a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil cumprir fielmente com o dever de fiscalização, sob pena de serem apuradas faltas funcionais com a verificação de adoção de medidas administrativas, cíveis e penais cabíveis, com destaque para o cometimento do crime de prevaricação disposto no art. 319, do Código Penal, e daqueles enquadráveis na Lei Federal nº. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), de modo específico em seu art. 11, II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício) com apenamento no art. 12, III (na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos).

§ 7º O procedimento de fiscalização ora implementado poderá ser modificado a qualquer tempo, mas sempre levando em consideração o nível de evolução do coronavírus.

Art. 11 - O descumprimento do presente Decreto configurará crime previsto no art. 268, do Código Penal - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:



Prefeitura Municipal de São José do Calçado/ES
Administração 2017/2020

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Art. 12 - Fica preservada a autonomia do Município na adoção, supletivamente, de outras medidas mais restritivas que as previstas em Decretos Estaduais, no ato do Secretário de Estado da Saúde editado com base no art. 4º e em outros atos editados pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA, na forma do art. 8º, do Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 13 - Poderão ser adotadas medidas adicionais de proteção de acordo com a variação de risco de propagação do coronavírus (COVID-19), levando-se em conta a análise de dados epidemiológicos, dos coeficientes de incidência de casos e de morbidade.

Art. 14 - Dê-se ciência a Polícia Militar para ciência dos termos do presente Decreto, sobretudo para atuar como meio de suporte à fiscalização ao cumprimento das medidas nele impostas.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois (22) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte (2020).

**JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**